



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059546-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAGNA SUZAN DE LIMA SOUZA, VITOR DO CARMO SOUZA e EVELYN SUZAN DE LIMA SOUZA, é agravado CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059546-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DAGNA SUZAN DE LIMA SOUZA E OUTROS

AGRAVADO: CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57476

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO QUE NÃO SE PRESTA A SER RESOLVIDA POR MEIO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADOTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – QUESTÃO NÃO ABORDADA NA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Insurge-se os agravantes contra decisão proferida a fls. 310/311 do processo judicial de primeiro grau que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Defendem, em suma, a adequação da exceção de pré-executividade. Alegam que a exigibilidade do título executivo pode ser contestada antes da realização de qualquer constrição patrimonial, sendo equivocada a tese de que apenas os embargos à execução seriam o meio adequado para tal discussão. Argumentam que o próprio artigo 803 do CPC prevê a possibilidade de extinção da execução de ofício pelo magistrado quando constatada a inexistência dos requisitos do título, o que reforça a pertinência do uso da exceção para a análise dessas questões. Referem à ausência de notificação extrajudicial para constituição em mora, requisito cuja ausência compromete a própria exigibilidade do título, tornando legítima a impugnação por meio da exceção de pré-executividade. Afirmam que a rejeição

prematura da exceção configura cerceamento do direito de defesa do executado, ao impedir a discussão de questão essencial ao processo executivo, impondo-lhe um ônus desproporcional e violando o princípio do devido processo legal. Sustentam que a execução é manifestamente nula, pois se baseia em título que não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Querem seja reconhecida a nulidade da execução, ou, então, que o feito seja convertido em ação de cobrança, garantindo-lhes o direito de discutirem amplamente a inexigibilidade do débito e os abusos praticados pela exequente na condução da relação contratual. Destacam a impenhorabilidade do bem de família dos fiadores como garantia do direito fundamental à moradia e da função social do contrato. Por fim, sustentam quebra da boa-fé contratual pela exequente e mencionam a impossibilidade de execução de obrigação viciada pela má-fé. Buscam o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 48/49), e com contraminuta a fls. 56/65.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução ajuizada pela ora agravado em face dos agravantes.

O Juízo de primeiro grau corretamente rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada nos seguintes termos:

“(...) a exceção de pré-executividade, embora não tenha previsão legal, é o meio adequado para impugnar títulos por motivos relevantes, os quais prescindem da garantia prévia do Juízo.

Considerando que não mais se exige a penhora para a apresentação de defesa pelo devedor, em decorrência das modificações procedimentais introduzidas pelas leis que alteraram o Código de Processo Civil, fulminada ficou a figura da exceção de pré-executividade, que buscava justamente a discussão de questões relevantes antes da constrição do patrimônio do executado.

A legislação pertinente à matéria é clara ao dispor que ao executado é facultada a apresentação de Embargos, nos quais poderá

suscitar as matérias que entender relevantes.

E a finalidade precípua dos Embargos é desconstituir o título executivo, já que o título que fundamenta a execução tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Tendo ele, já em seu nascedouro tal presunção, e sendo ela relativa, cabe ao executado o ônus de provar o contrário. Vale dizer, recai no executado o dever de provar que o título é ilíquido, incerto e inexigível. Nem há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa inversão do ônus da prova.

*Assim, a via para a análise de nulidades ou vícios que tornem ineficaz o título executivo são os Embargos. Não há qualquer motivo plausível para a utilização desta Exceção. Ao contrário. Ela se revela juridicamente inaceitável e até mesmo "perigosa", no dizer de alguns doutrinadores. Nem há de se argumentar que a Exceção seria o meio para discutir eventual vício do título executivo, porque se o vício/nulidade é flagrante, o Juiz pode, e deve conhecê-lo de ofício. Se a petição inicial passou pelo crivo da admissibilidade, é porque o título apresentado pode ser executado. No presente caso, oportuno observar que a alegação de falta da notificação extrajudicial não se sustenta, porquanto trata-se de obrigação positiva e líquida livremente assumida pelo devedor, de modo que, por aplicação da regra *dies interpellat pro homine*, a mora se constitui *ex re*, ou seja, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, independentemente de intervenção do credor (art.397, caput, do Código Civil).*

Em sendo, eventualmente, a execução viciada, a parte executada teve oportunidade de se manifestar a respeito e comprovar sua alegação, pelas vias próprias, como já explicitado acima, os Embargos à Execução."

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento processual que cabe em matérias que são cognoscíveis de ofício pelo Juiz, no entanto, no presente caso, não se pode dizer que haja discussão de matérias de ordem pública ou mesmo de nulidades de plano ou *prima facie* a ponto de poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz.

No que diz respeito a alegação de impenhorabilidade do bem de família, no momento da prolação da decisão agravada, não havia pedido de penhora de imóveis, portanto tal questão não foi abordada na

decisão recorrida, o que impede o conhecimento da insurgência sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse cenário, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**